



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029751-69.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEI JOAQUIM DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5301

APELAÇÃO Nº 1029751-69.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: NEI JOAQUIM DA ROCHA (Justiça Gratuita)

APELADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO A DANOS MORAIS -

Rejeição liminar – Apelo do autor - Indeferimento da petição inicial - Determinação de emenda da peça exordial, mediante apresentação de procuração com poderes específicos para a demanda, assinada de próprio punho e com reconhecimento de firma - Providências não atendidas integralmente pela parte interessada – Autor que apresentou nova procuração com poderes específicos, todavia, assinada digitalmente – Regularização da procuração que está em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e CG nº 456/2022 - Dever de cautela assegurado ao julgador, para evitar o uso predatório da Justiça – Emenda não cumprida integralmente no prazo legal conferido para tanto, deixando a parte interessada, ainda, de manejar a via processual adequada – Matéria preclusa – Incidência, ademais, dos artigos 139, inc. III e 321, ambos do Código de Processo Civil – Manutenção de comunicação para eventuais providências administrativas ante a inércia na regularização e dúvida quanto à higidez da ação - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ pleiteada em contrarrazões – Não caracterização - Dolo não evidenciado - Sentença mantida, sem majoração da verba honorária prevista pelo art. 85, § 11, do CPC, à míngua de condenação do apelante aos encargos sucumbenciais - Condenação do recorrente, contudo, ao pagamento de honorários recursais ao patrono da apelada, em atenção ao art. 85, § 1º, do CPC, em decorrência da atuação em sede recursal, observada a gratuidade processual a ele concedida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

A r. sentença proferida às fls. 147/150, de relatório adotado, extinguiu liminarmente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c com pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **NEI JOAQUIM DA ROCHA** em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**, *in verbis*:

“Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado,

arquive-se anotando-se a baixa definitiva, observadas as cautelas legais.”

Inconformado, recorre o autor. Diz que “(...) a autoridade certificadora utilizada pela Embargante é certificada pelo ICP Brasil, conforme selo anexo a procuração, e cumpre todos os requisitos legais de validade dos documentos em que atestam a assinatura(...)” (fl. 157). Aduz que “A MP 2.200-2/2001 é clara no sentido de que, é válido qualquer meio de assinatura eletrônica que sirva para atestar a autenticidade do documento mesmo os que não tiverem certificado emitido pela autoridade certificadora, desde que aceito pelas partes e não tenha oposição dos que contra eles estes documentos forem apresentados, de acordo com artigo 10, § 2º da referida MP (...)” (fl. 159). Sustenta que a “(...) decisão não merece prosperar, isto porque a petição inicial foi devidamente instruída, com procuração sem qualquer indicio de irregularidade, portanto, em que pese o entendimento do Nobre Juízo “a quo”, a r. sentença deve ser anulada, em razão de ser contrária aos termos do Código de Processo Civil (...)” (fl. 161). Requer, por fim, a reforma da r. sentença para regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual (fl. 149). Contrarrazões às fls. 172/178, pleiteando a ré a condenação do autor à penalidade por litigância de má-fé.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê que, caso não seja cumprida a diligência, o juiz indeferirá a peça exordial.

No caso dos autos, a r. decisão lançada às fls. 84/86, publicada em 23/10/2024 (fls. 89/90), dentre outros, determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“Com fundamento no Comunicado CG n. 02/2017, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça deste

Tribunal, no qual é recomendada cautela no processamento de demandas padronizadas, versando sobre a mesma questão de direito, contra grandes instituições, ajuizadas em curto período de tempo e patrocinadas pelos mesmos advogados, como se observa no caso em debate, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração atualizado, contendo poderes específicos para a propositura da presente ação (número do processo; partes; objeto; valor da causa e pedidos), bem como assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.”

Há de se ressaltar que as referidas determinações estão em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça, traduzindo medidas importantes para aferição pelo MM. Juiz, também, acerca da demanda predatória.

Incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” (artigo 139, III, do Código de Processo Civil).

Além do mais, a providência em questão está relacionada à precaução recomendada pela Corregedoria Geral de Justiça acerca de medidas necessárias na análise das ações incluídas em seu texto (Comunicado CG 02/2017) que devem ser aplicadas em prol da proteção do jurisdicionado e do próprio Poder Judiciário.

Oportuna a transcrição do referido Comunicado:

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juizes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso

concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) **Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.** (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. (Grifei).

Contudo, o requerente, muito embora intimado para cumprimento da ordem judicial acima mencionada, se manifestou às fls. 91/101, juntando procuração específica para a demanda, todavia, também assinada de forma digital.

Consoante se vê, nada obstante regularmente intimado para proceder à emenda da inicial, mediante apresentação de procuração assinada de próprio punho e com firma reconhecida, na forma determinada pelo Juízo *a quo*, o autor se limitou a insistir na regularidade do instrumento assinado digitalmente, deixando de atender à determinação judicial no prazo concedido.

E, na hipótese, não se vislumbra qualquer justificativa ou dificuldade na providência do documento solicitado; restou configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, anotando-se a oportunidade dada ao autor para sua correção, todavia, permanecendo inerte.

A propósito, entendimento abraçado por esta E. Câmara em caso semelhante, cito:

Apelação. Inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Determinação de comparecimento pessoal ao cartório, para apresentação de procuração específica para a presente ação, bem como documento original com foto, a fim de ratificar os termos do ajuizamento da lide. Observância ao Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Não cumprimento. Indeferimento da inicial. Acerto. Aplicação do disposto no art. 485, I e IV, do CPC. Precedentes. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 1107595-66.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 16/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário. Determinação para a juntada de procuração com poderes específicos à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providência necessária, nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça. Documento de fácil providência à autora e seu causídico. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2001581-16.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 26/05/2023).

Ação de revisão contratual, restituição de valores e danos morais - extinção do feito sem apreciação do mérito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139, III do Código de Processo Civil - autora que juntou nova procuração que se mostra insuficiente para afastar a suspeita da prática de advocacia predatória - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível nº 1001384-75.2022.8.26.0077, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 14/03/2023).

Ademais, à vista do teor das razões recursais, cabe ainda anotar que, caso discordasse da necessidade de emenda da petição inicial, deveria o requerente ter manifestado seu inconformismo por meio do instrumento processual adequado, dentro do prazo legalmente fixado, providência não observada pela parte interessada. Anote-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender o prazo recursal, pelo que a matéria se encontra preclusa, não cabendo revolvimento em sede de apelação.

Desse modo, considerando que o autor não atendeu à determinação mencionada de forma tempestiva, acertou a r. sentença ao julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, já se manifestou esta C. 16ª Câmara:

Embargos à execução - emenda do pedido inaugural determinada pelo MM. Juízo "a quo" - falta de atendimento - indeferimento da petição inicial - art. 918, II do Código de Processo Civil - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1000697-91.2017.8.26.0136; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA, O QUE SE DEU DIANTE DO DESCUMPRIMENTO PELA AUTORA DE DETERMINAÇÃO DIRECIONADA A NECESSÁRIA EMENDA DA PEÇA INAUGURAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PEDIDO

DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE – PRETENSÃO DEDUZIDA PELA APELANTE EM RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO PROVIDO. AUTORA INTIMADA A EMENDAR A INICIAL – INTIMAÇÃO DESATENDIDA, PORQUE PROMOVIDA A EMENDA DE FORMA INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO PARA DESENVOLVIMENTO DO FEITO, E QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1010565-94.2023.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024 - grifei).

Exibição de documentos – Dever de emenda da inicial não observado – Descumprimento do art. 303, §§1º, I, 2º, do CPC/2015 – Processo extinto com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC 2015 – Autora que deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação judicial – Notificação extrajudicial assinada por advogado – Procuração apresentada que não preenche os requisitos formais – Ausência de recusa do banco em apresentar os documentos - Recurso improvido. (Apelação Cível 1085442-73.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022 - grifei).

Veja-se, ainda recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre tantos:

APELAÇÃO. Indeferimento da petição inicial dos embargos à execução. Inércia dos autores que deixaram de atender a determinação de emenda da inicial. Artigo 914, §1º, do CPC que não foi atendido. Extinção sem resolução do mérito. Medida acertada. Inteligência do art. 321 do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1034483-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 - grifei).

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de

ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo e cobrança de juros abusivos – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito – Insurgência recursal do embargante – Descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais, bem como de expressa emenda à petição inicial - Legítimo o indeferimento da inicial – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002860-88.2024.8.26.0624; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024 - grifei).

Afigura-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

No mais, não prospera a pretensão da ré, formulada em suas contrarrazões de apelação, de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É certo que a litigância de má-fé restará configurada tão somente quando a parte agir de forma dolosa. Na hipótese examinada, não se extrai má-fé do apelante em sua forma de litigar, mas simples exercício do direito de ação, a qual não se confunde com a atuação do causídico.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*. No caso, apesar de negado provimento ao recurso, não se há falar em majoração da verba honorária, à míngua de condenação do autor aos encargos da sucumbência.

Contudo, embora a relação processual não tenha se aperfeiçoado, em face da prematura extinção do feito, a ré foi citada para se manifestar em relação ao apelo (fl. 165), apresentando contrarrazões às fls. 172/178. De tal modo, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto pelo art. 85, § 1º, do CPC, que impõe a fixação de honorários advocatícios em sede recursal, ponderando, ainda, que houve atuação do patrono



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da apelada apenas em segunda instância, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00, quantia que se mostra suficiente à remuneração dos profissionais, sem causar enriquecimento injustificado por qualquer das partes, ressalvada, no mais, a gratuidade processual concedida ao autor.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com observação.**

MARCELO IELO AMARO
Relator